



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04207/97

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL INCLUINDO O
PODER LEGISLATIVO – EXERCÍCIO 1996 –
PARECER CONTRÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS
AOS VEREADORES E AO PREFEITO MUNICIPAL
CONSUBSTANCIADA NOS ACÓRDÃOS APL
135/2000 E 136/2000.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS
DECISÕES SUPRAMENCIONADAS – CUMPRIMENTO
PARCIAL DESTAS – DETERMINAÇÃO DE NOVO
PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS –
REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL TC 535 / 2010

RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de **19 de abril de 2.000**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram, através dos **Acórdãos APL TC 135 e 136/2000**, fls. 285/287, alterado este último pelo **Acórdão APL TC 449/2001**¹, fls. 308, dentre outros aspectos:

Acórdão APL TC 135/2000 (verbis):

- 1. responsabilizar os Senhores ANTÔNIO LINHARES FERNANDES, AVANI DA NÓBREGA LINHARES, FRANCISCO GUILHERME ARAÚJO, GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS, GIVALDO LEITE BEZERRA, JOÃO FERREIRA LISBOA, MARGARETE ARAÚJO BEZERRA, MARIA MADALENA A. FERNANDES, MARLY WANDERLEY XAVIER e RAIMUNDO ALVES GOMES, Vereadores de então, pela devolução aos cofres do município da importância equivalente a 749,72 UFIR (setecentos e quarenta e nove inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência), cada um, em virtude da percepção de remuneração excedendo ao limite estabelecido pela Constituição Federal no seu artigo 29, inciso VII;**
- 2. imputar ao Senhor ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, Presidente da Câmara Municipal, na época, o valor equivalente a 1.485,09 UFIR (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência), em face do recebimento de subsídios e representação superiores ao legalmente autorizados;**
- 3. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com a interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 71 da Constituição Federal;**
- 4. conceder aos Edis AVANI DA NÓBREGA LINHARES, GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS, ANTÔNIO LINHARES FERNANDES, FRANCISCO GUILHERME DE ARAÚJO, MARLY WANDERLEY XAVIER, JOÃO FERREIRA LISBOA e ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, o parcelamento dos débitos que lhes foram imputados, em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estipulado estabelecido no item 3 (três), anterior, determinando, desde já, que a decisão seja comunicada ao atual Prefeito Municipal de Condado, a quem caberá velar pelo integral cumprimento da presente decisão, sob pena de responsabilidade.**

¹ Tal decisão alterou o valor da imputação de R\$ 111.286,41 para R\$ 63.857,34 (fls. 308).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04207/97

2/3

Acórdão APL TC 136/2000 (verbis):

1. *responsabilizar o Senhor FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA, ex-Prefeito Municipal de CONDADO, a devolver aos cofres do Município, em moeda corrente, o equivalente a 104.582,66 UFIR (cento e quatro mil quinhentos oitenta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência), pelas despesas cuja documentação coligida não comprovou a realização destas, porquanto emitida ilicitamente mediante artifício para frustrar a fiscalização da Corte, importando em 60.010,66 UFIR e gastos em obras inexistentes, serviços que não foram prestados e material que não foi distribuído, correspondendo ao equivalente a 44.572,00 UFIR;*
2. *fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com a interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 71 da Constituição Federal;*
3. *encaminhar à Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópias das peças essenciais dos autos do Processo, com vistas à apuração de condutas e práticas delituosas, na forma da lei.*
4. *recomendar à atual administração para que proceda a correção das falhas verificadas nos presentes autos, através dos meios necessários, especificamente as relativas à a) falta de retenção do ISS e de cobrança do IRRF, b) realização dos procedimento licitatórios na modalidade legalmente exigida; c) pagamento de despesas acima de R\$ 100,00 diretamente pela Tesouraria; d) falta de controle da emissão de cheques; e) inexistência de controles rígidos de distribuição de bens e serviços a título de assistência social e f) falta de nota fiscal para comprovação de despesas cuja apresentação é exigida;*
5. *declarar inaplicável, por inconstitucional, a Lei n.º 76, de 09/03/89.*

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 338/342, concluindo que os **Acórdãos APL TC 135 e 136/2000 não foram cumpridos na íntegra**, com exceção da Senhora Marly Wanderley Xavier, que foi a única vereadora a cumprir com a obrigação da devolução aos cofres públicos, embora intempestivamente.

Não foi solicitada oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, ressaltando-se que foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o descumprimento de determinação contida em decisão deste Tribunal, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 135/2000**, reconhecendo que este foi cumprido integralmente pela **Senhora Marly Wanderley Xavier** e parcialmente em relação aos demais Edis, desconsiderando-se o cumprimento pela **Senhora Avani da Nóbrega Linhares Araújo**, em razão de seu falecimento;
2. **DECLAREM O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 136/2000 pelo Senhor FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA**, ex-Prefeito Municipal de **CONDADO**, uma vez que estava obrigado a recolher a quantia de **R\$ 63.857,34**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04207/97

3/3

- e ressarcir apenas **R\$ 60.399,43**, restando, ainda, o montante de **R\$ 3.457,91**;
3. **DETERMINEM** a remessa dos autos, se já não o foi, ao Ministério Público Comum para que se proceda à correspondente execução.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04107/97; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 135/2000, reconhecendo que este foi cumprido integralmente pela Senhora Marly Wanderley Xavier e parcialmente em relação aos demais Edis, desconsiderando-se o cumprimento pela Senhora Avani da Nóbrega Linhares Araújo, em razão de seu falecimento;*
- 2. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 136/2000 pelo Senhor FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA, ex-Prefeito Municipal de CONDADO, uma vez que estava obrigado a recolher a quantia de R\$ 63.857,34 e ressarcir apenas R\$ 60.399,43, restando, ainda, o montante de R\$ 3.457,91;*
- 3. DETERMINAR a remessa dos autos, se já não o foi, ao Ministério Público Comum para que se proceda à correspondente execução.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal